



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10970.000105/2008-19  
**Recurso n°** 200.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-00.622 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2011  
**Matéria** Contribuição Previdenciária  
**Recorrente** INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO S/A  
**Recorrida** DRJ-UBERLÂNDIA/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 33, 2º E 3º DA LEI N. 8.212/91. MULTA COM BASE NO ART. 92 DA LEI N. 8.212/91.

Constitui infração deixar de apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Ivacir Julio de Souza – Presidente - Substituto

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Savio Cavalcante Lobato.

## **Relatório**

A autuação do sujeito passivo supracitado se deu em 16/06/2008, tendo tomado conhecimento da autuação pessoalmente em 18/06/2008, conforme registro do recebimento constante da folha inicial do Auto de Infração-AI.

A Ação Fiscal iniciou-se com a entrega do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) conforme folhas 07 a 09 do processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa identificada acima, em razão desta não ter apresentado os contratos firmados com as empresas XCHANGE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IDIOMAS E COOPERATIVA MISTA TEC DE INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ou esclarecimentos, por escrito, quanto a natureza dos serviços executados, processos trabalhistas relativos a Marco Antonio Costa e Tatiana Lopes Costa e por fim projetos arquitetônicos relativos a obras realizadas na instituição, apesar de regularmente intimada conforme TIAF, o que constitui infração aos parágrafos 2º e 3º do art. 33, da Lei nº. 8.212/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/1999.

Conforme relatório fiscal de fls. 11, em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi aplicada a multa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), prevista no artigo 283, inciso II, alínea "j", e artigo 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, combinado com os arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Foi ainda registrado no relatório de fls. 11 que não ocorreram circunstâncias agravantes, como também atenuante previstas nos artigos 290 e 291 do RPS aprovado pelo Decreto n.3.048/1999.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Dentro do prazo regulamentar de defesa, por meio da petição juntada as fls. 34 a 36, com protocolo em 17/07/2008, o sujeito passivo apresenta sua impugnação, alegando que os serviços foram contratados verbalmente entre as partes; que a empresa construtora não forneceu os projetos arquitetônicos e por fim que não existiu expressa exigência dos processos trabalhistas relativos aos trabalhadores citados.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora – MG - DRJ/JFA, emitiu o Acórdão nº 09-20.646, mantendo procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 62/65), com os mesmos argumentos de sua defesa.

É o relatório.

Processo nº 10970.000105/2008-19  
Acórdão n.º **2403-00.622**

**S2-C4T3**  
Fl. 69

---

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme registro de fl. 67, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

**DO MÉRITO**

O auto de infração lançado contra a empresa teve por base a obrigação de apresentar para o fisco os contratos firmados com as empresas XCHANGE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IDIOMAS E COOPERATIVA MISTA TEC DE INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ou esclarecimentos, por escrito, quanto a natureza dos serviços executados, processos trabalhistas relativos a Marco Antonio Costa e Tatiana Lopes Costa e por fim projetos arquitetônicos relativos a obras realizadas na instituição, documentos estes relacionados com as contribuições previdenciárias, infringindo assim, o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 (vigente há época), c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

(...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Decreto n. 3.048/99:

*Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

*Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*

Pela não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi instaurada a multa prevista nos artigos 283, inciso II, “j” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 e atualizado pela Portaria Interministerial MPS n. 77 de 11/03/2008, no valor R\$ 12.548,77, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

Decreto n. 3.048/99:

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n<sup>os</sup> 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

(...)

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

(...)

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Portaria Interministerial MPS n. 142:

*Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:*

(...)

*VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);*

Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, fl. 15, a empresa foi intimada através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, para apresentar os supracitados documentos, porém não apresentou.

Acerca da não entrega da documentação, a recorrente alega que os serviços foram contratados verbalmente entre as partes; que a empresa construtora não forneceu os projetos arquitetônicos e por fim que não existiu expressa exigência dos processos trabalhistas relativos aos trabalhadores citados.

Em sede recursal sustenta, outrossim, que não recebeu orientação por parte da fiscalização sobre a possibilidade de substituir os contratos verbais por esclarecimentos prestados pela instituição.

Tais justificativas não têm respaldo. Explico:

Da leitura do TIAD de fl. 10, extrai-se a seguinte exigência, *verbis*:

*“-- Contratos firmados com as seguintes empresas: Lex Consultoria Educacional e Projetos Ltda, M.Prado Consultoria Empresarial Ltda, Xchange Asses. e Consult. de Idiomas Ltda, Coop. Mista Tecn. Inform.do Estado de MG, Thermo Triangulo Ltda, INOVAR Consultoria Empresarial Ltda e Centro de Integração Empresa Escola - CIEE. **Caso não exista contrato, apresentar outro documento em que conste o tipo de serviço prestado.** (grifo nosso)*

Logo, não há que se falar em falta de informação, pois o TIAD informou o que fazer caso não exista contrato formal.

---

Também não há como prosperar a alegação de que a empresa não entregou os projetos arquitetônicos, vez que eles são de responsabilidade da empresa contratante.

Não há que se falar em falta de exigência específica dos processos trabalhistas de Marcos Antônio Costa e Tatiane Lopes Costa, vez que foram exigidas as cópias das iniciais, sentenças/acordos dos processos trabalhistas, logicamente são todos, conforme fl. 10 dos autos, *verbis*:

*“-- Certidão da Justiça do Trabalho contendo os processo trabalhistas, juntamente com cópias da inicial, sentença/acordo, GPS e GFIP”* (grifo nosso)

Fica evidenciado que a empresa cometeu uma falha ao não apresentar a supracitada documentação, conforme solicitado.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO em 11/08/2011 10:45:17.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO em 11/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: IVACIR JULIO DE SOUZA em 29/08/2011 e MARCELO MAGALHAES PEIXOTO em 11/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP05.0919.11188.UU09**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**75B7800D9A918086A5C80FDDBA87C5D747EA4898**